



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de janeiro de 2019

nº 1781 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 6
--------------	--------

Consórcio constituído pelas sociedades empresárias MI Montreal Informática SA (CNPJ n. 42.563.692/0001-26) e Indústria Gráfica Brasileira LTDA (CNPJ n. 61.418.141/0001-13)
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PEDIDO DE REEXAME. ALEGAÇÃO DE NÃO ATINGIMENTO DOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES PELA SUPEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

DM 0310/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Valid Soluções S.A. contra a Decisão Monocrática n. 340/2018, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender o Pregão Eletrônico n. 60/2017, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução integrada para emissão de carteira de identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

2. Cumpre rememorar que, no processo originário, a Unidade Técnica havia anuído com a representação no que diz com o pedido de suspensão do certame, mas por entender que o protótipo do consórcio das empresas Montreal Informática SA e Indústrias Gráfica Brasileira Ltda. não teria atendido a 100% dos requisitos da prova de conceito, de modo que sua habilitação afrontaria o princípio da vinculação ao edital.

3. O relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, indeferiu a medida de urgência, ao fundamento de que o índice de requisitos não atendidos (2,35%) "não serve para demonstrar violação sensível de bem jurídico, sob o exame jusfilosófico trazido pelo princípio da proporcionalidade sob as vertentes da necessidade, adequação e proporcionalidade estrita", conforme exposto na Decisão Monocrática n. 340/2018.

4. O recorrente agora comparece perante este Tribunal de Contas para reprisar todos os argumentos da inicial, no sentido de que não houve comprovação do atendimento a 100% dos requisitos da prova de conceito. Destaca ainda que somente a licitante classificada em primeiro lugar teve o protótipo avaliado, razão pela qual não procederia a afirmação da relatoria originária de que, se houvesse sido inabilitada, a licitação haveria de ser declarada fracassada.

5. A recorrente sustenta ainda que o suposto não atendimento de cláusula do edital deveria ensejar a desclassificação do consórcio classificado em primeiro lugar, sob pena da falta de aptidão técnica colocar em risco o cumprimento satisfatório do futuro contrato.

6. Submetidos os autos à apreciação do relator do pedido de reexame, o Conselheiro Paulo Curi Neto optou por realizar a oitiva prévia do Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, na condição de gestor do órgão responsável pela condução do certame; bem assim do consórcio habilitado como vencedor, na condição de terceiro interessado no desfecho dos autos, tudo nos termos da DM 0333/2018-GCPCN.

7. Apresentadas as justificativas tão somente pelo Superintendente da Supel, vieram os autos distribuídos a este relator, na condição de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
 Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
 OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4092/2018 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Pedido de reexame
 OBJETO : Irresignação contra a Decisão Monocrática n. 0340/2018, proferida pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender o Pregão Eletrônico n. 60/2017, referente ao processo n. 3.564/2018.
 JURISDICIONADO: Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia
 RECORRENTE: Valid Soluções SA (CNPJ n. 33.113.309/0001-47)
 ADVOGADO: Sérgio Barbosa Júnior (OAB/SP n. 202.025)
 INTERESSADOS: Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00)

plantonista, para deliberar acerca da concessão ou não da medida de urgência solicitada pela recorrente.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Observa-se que as razões de justificativas apresentadas pela Supel – a partir de informações colhidas junto à comissão técnica constituída para julgar a amostra, no âmbito do órgão demandante do certame – limita-se a justificar que o não atendimento de 2,35% dos requisitos de funcionalidade foi mitigado porque não se trataria, em verdade, de inconsistência do protótipo, mas de divergência pontual causada por falha humana na operação do sistema:

Destaca-se que, mesmo que o parâmetro de porcentagem mínima adotado fosse de 100%, de modo algum influenciaria na tomada de decisão pela Comissão, haja vista que, de todos os testes realizados, 97,65% foram realizados sem falhas e apenas 2,35% falharam parcialmente por erro humano.

Ressaltamos ainda que, os 2,35% que ilustram a falha parcial representam somente 02 (dois) dos 85 (oitenta e cinco) testes realizados e sua falha se atribui estritamente aos erros humanos cometidos pelos operadores, conforme mencionado na página 3 e 4 do Parecer, não sendo atribuído à funcionalidade do protótipo.

Logo, a funcionalidade da solução biométrica foi devidamente testada e aprovada em sua integralidade (100%), no entanto, a Comissão não poderia deixar de observar em seu Parecer que o erro humano comprometeu o resultado esperado nesses módulos.

11. Esta relatoria, analisando o parecer da prova de conceito elaborado pela comissão (p. 41 e ss. do ID 709129), verificou que as alegações possuem verossimilhança, uma vez que, de fato, as inconsistências registradas ora são atribuídas a erro da própria administração pública na distribuição dos prontuários que deveriam ser digitalizados ora são imputadas a aparentes erros de operação causados por falhas humanas, conforme excertos:

Com relação ao 1º Módulo, de Digitalização/Conversão dos Prontuários Cíveis em até 4h, foi observado pela Comissão que os testes dos itens 1 à 3 foram realizados com sucesso, sendo atribuída nota 1, consonante a legenda supracitada. Foram atendidos os padrões de digitalização e requisitos de imagem constantes no item 1; os recortes das imagens da face e das impressões digitais, conforme item 2; e a realização do controle de qualidade das imagens convertidas em ferramenta única e sem utilização de softwares externos, conforme solicitado no item 3.

Com relação ao item 4, verificou-se que o teste falhou parcialmente, uma vez que foram detectados erros de indexação em alguns prontuários e duplicidade de registros ocasionados por erro de digitação do operador.

Importante informar ainda que, conforme constante na Ata de Sessão Pública de Prova de Conceito (anexa), durante a fase de Digitalização e Conversão (itens 1 e 2), a Empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA demonstrou que ocorreu erro no fornecimento do quantitativo de prontuários civis (fichas) para a realização do 1º Módulo, de modo que fosse necessário proceder à paralisação da Prova de Conceito para recontagem das fichas pela Comissão avaliadora. Cabe destacar que, tal conferência, além de confirmar o fornecimento equivocado de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) fichas ao invés de 500 (quinhentas), acarretou na desorganização das mesmas, que estavam apostas em lotes devidamente numerados, o que prejudicou o fluxo de atividade da Empresa que necessitou utilizar o tempo de Prova restante para reorganizar os prontuários e retomar as atividades de digitalização e conversão, comprometendo, em partes, o resultado da indexação, fase subsequente à conversão.

[...] Com relação ao 2º Módulo, de Digitalização/Conversão dos Prontuários Criminais em até 1h, foi observado pela Comissão que os testes dos itens

1 à 3 foram realizados com sucesso, sendo atribuída nota 1, conforme legenda acima. Foram atendidos os padrões de digitalização e requisitos de imagem constantes no item 1, os recortes das imagens da face e das impressões digitais, conforme item 2, e a realização do controle de qualidade das imagens convertidas, em ferramenta única e sem utilização de softwares externos, conforme solicitado no item 3.

Com relação ao item 4, verificou-se que o teste falhou parcialmente, uma vez que foram detectados erros de indexação em alguns prontuários e duplicidade de registros ocasionados por erro de digitação do operador.

12. Sendo assim, neste juízo de verossimilhança, entende-se que não haveria sequer de se falar em inconsistência do protótipo, uma vez que as afirmações da própria administração são no sentido de que os erros não decorrem do sistema, mas de falha humana na sua operação.

13. De toda sorte, cumpre destacar que as razões recursais também questionam uma possível incompatibilidade entre os fundamentos lançados no parecer da prova de conceito e as informações registradas na ata da sessão pública – que apresenta detalhamento de todos os eventos ocorridos durante os testes, bem como os fundamentos utilizados pela administração para rejeitar os questionamentos então lançados pela recorrente (p. 30 e ss. do ID 709129).

14. É de se notar que, até esta fase processual, não foi realizado exame técnico detido de todas as possíveis incompatibilidades suscitadas pela recorrente (nestes autos e no processo originário), o que, ao menos no sentir desta relatoria, deveria ter sido realizado por agente com expertise em sistema de informações, tema que envolve diretamente o objeto ora licitado. Porém, a deliberação quanto a estes rumos da instrução não é compatível com a presente manifestação, que se dá em caráter precário e em regime de plantão.

15. Diga-se, porém, ao menos em relação aos questionamentos de maior relevo da recorrente que se relacionam à qualidade das digitalizações (em tese não teriam sido obedecidos os parâmetros objetivos e previamente estabelecidos), que a comissão de licitação parece ter realizado a avaliação de acordo com a metodologia previamente acordada para os testes e, em conclusão, indicou que não estaria presente qualquer inconsistência.

16. A partir dos registros da ata da sessão pública, a comissão julgadora – que teve contato visual com a digitalização realizada – concluiu que havia qualidade suficiente para identificação dos dados. Não apenas isto, a ata demonstra que houve contra argumentação de todos os questionamentos apresentados pela recorrente. Assim, como não houve instrução técnica – por agente competente – em relação a estes fatos e os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, também aqui não está presente a verossimilhança do direito que se constitui um requisito necessário para a concessão da tutela de urgência requerida.

17. Isto posto, delibera-se por:

I – Indeferir a tutela de urgência requerida pela recorrente, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n. 60/2017, pela ausência de verossimilhança das alegações apresentadas, ao menos neste juízo perfunctório;

II – Dê-se ciência desta decisão aos interessados, por publicação;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Cumpridas as medidas, encerrado o recesso regimental, retornar os autos ao relator do pedido de reexame, para que dê continuidade à instrução.

Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 12732/18– TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação com pedido de Tutela Inibitória em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia (ou a quem lhe vier a substituir na próxima Legislatura)
 JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Ministério Público de Contas
 RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF 220.095.402-63
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO SUPOSTAMENTE DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

DM 0311/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, proposta pelo Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/RO –, no dia 28 de dezembro do corrente ano, às 15h, com fulcro no art. 81, I, da LC n. 154/96, art. 230, I, do Regimento Interno do TCE/RO e Resolução n. 76/TCE-RO/2011, em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na qualidade de ordenador de despesas, (ou de quem lhe vier a substituir na próxima legislatura), em razão da publicação da Resolução n. 408, de 19.12.2018, que alterou o caput do artigo 80 do Regimento Interno – RI – da Casa das Leis estadual, bem como revogou o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

2. Como indicado pelo representante, as alterações promovidas no art. 80, do RI, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ensejam, a partir da 9ª Legislatura, a atual, o pagamento de uma ajuda de custo de caráter indenizatório a ser paga no início e ao final de cada sessão legislativa e não mais de cada legislatura.

3. Desse modo, fora alegado que cada parlamentar receberia, por ano, 2 (dois) subsídios a mais, valores chamados pela imprensa como 14º e 15º salários, os quais não deteriam natureza indenizatória, mas remuneratória.

4. Segundo alega o MPC/RO, a alteração promovida no Regimento Interno da ALE/RO, pela Resolução n. 408/18, configura "(...) criação de despesa de caráter continuado, sem o atendimento as exigências legais e em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, já que a despesa criada ocorreu mediante Resolução interna e em benefício dos próprios integrantes do Poder Legislativo estadual dentro da legislatura e do exercício financeiro em curso".

5. Isso porque, ainda na esteira das alegações ministeriais, a verba criada pela Resolução n. 408/18 atenta contra os seguintes dispositivos:

a. ofensa à Constituição Federal, por violação à cláusula da reserva legal (art. 27, §2º, da CF), do teto remuneratório (art. 37, X), da motivação dos atos administrativos e da proibição da criação de despesa em final de mandato (art. 21, da LRF);

b. ausência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, da CF);

c. possibilidade de pagamento indevido da parcela denominada Ajuda de Custo, criada pela Resolução nº 408, de 19.12.2018, em conflito com outros dispositivos normativos do Regimento Interno (artigo 77 versus artigo 80), e sem justificativas concretas quanto ao caráter indenizatório da verba;

d. violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, consoante tópico 4 do presente parecer.

6. Por essas razões, solicitou-se (i) o recebimento da representação e (ii) a concessão de tutela inibitória a fim de suspender o pagamento da verba criada pela Resolução nº 408, de 19.12.2018, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas.

7. Eis o essencial a relatar.

8. Decido.

9. Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da representação.

10. Seguindo indica o art. 52-A, III, da LC n. 154/96, o Ministério Público de Contas detém legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, logo esse requisito encontra-se satisfeito.

11. Além disso, como estabelece o §1º do art. 52-A c/c os arts. 50 a 52, todos da LC n. 154/96 e §1º do art. 82-A c/c os arts. 79 a 82 do Regimento Interno da Corte, (i) trata-se de matéria de competência do TCE/RO (despesa com pessoal), (ii) referindo-se a gestor submetido à sua jurisdição (presidente da ALE/RO), (iii) apresentada por meio de peça que se encontra redigida em linguagem clara e objetiva (iv) por representante identificado e (v) acompanhada de indício concernente à irregularidade e ilegalidades noticiadas.

12. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos de admissão da representação.

13. Por se tratar de notícia encaminhada no regime de plantão, cuida-se de analisar, neste momento, tão somente, os requisitos para a concessão ou não do pedido de tutela inibitória apresentado.

14. Nesse sentido, segundo prescreve o art. 3-A da LC n. 154/96, conceder-se-á tutela de urgência, de caráter inibitório, quando houver fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que justificado receio de ineficácia da decisão final.

15. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno da Corte condiciona a concessão da tutela antecipatória aos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

16. Igualmente, resta destacar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, cuja aplicação é subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do art. 286-A deste Regimento Interno.

17. No presente caso, noticia-se que ALE/RO, por meio da Resolução n. 408, de 19.12.2018, alterou o seu Regimento Interno, especificamente o art. 80, a fim de que cada parlamentar passasse a receber no início e ao término de cada sessão legislativa, não mais de uma legislatura, uma ajuda de custo no valor de um subsídio mensal.

18. Para que se entenda a alteração promovida, observe-se o quadro comparativo:

Redação do art. 80 do RI da ALE/RO antes da Resolução n. 408/18
 Redação do art. 80 do RI da ALE/RO após a Resolução n. 408/18

Art. 80. A ajuda de custo, de caráter indenizatório, será paga por legislatura, sendo a primeira paga no início do mandato e a segunda ao final do mandato. (RE nº 278/2014.)

§ 1º Cada parcela de ajuda de custo corresponde ao valor do subsídio mensal percebido pelo Deputado. (RE nº 278/2014.)

§ 2º Na hipótese de ser convocado para exercício temporário, o suplente perceberá a primeira parcela de ajuda de custo ao assumir o mandato e a segunda parcela ao final, em valor proporcional ao período exercido. (RE nº 278/2014.)

§ 3º No caso de reconvocação do suplente no mesmo mandato, este não fará jus a ajuda de custo. (RE nº 278/2014.)

§ 4º O valor da segunda parcela a que se refere o caput deste artigo, na Nona Legislatura, o Parlamentar fará jus no ano de 2017. (RE nº 388/2017.) Art. 80. Ajuda de custo, de caráter indenizatório, será pago, sendo 01 (uma) no início da Sessão Legislativa e 01 (uma) no final da Sessão Legislativa.

(RE nº 408/2018.)

§ 1º Cada parcela de ajuda de custo corresponde ao valor do subsídio mensal percebido pelo Deputado. (RE nº 278/2014.)

§ 2º Na hipótese de ser convocado para exercício temporário, o suplente perceberá a primeira parcela de ajuda de custo ao assumir o mandato e a segunda parcela ao final, em valor proporcional ao período exercido. (RE nº 278/2014.)

§ 3º No caso de reconvocação do suplente no mesmo mandato, este não fará jus a ajuda de custo. (RE nº 278/2014.)

§ 4º REVOGADO (RE nº 408/2018.)

Grifo nosso

19. Acerca da distinção entre legislatura e sessão legislativa, Mendes e Branco (2016) esclarecem que o primeiro se refere ao período de 4 (quatro) anos do mandato, já o segundo pode ser o intervalo de tempo ordinário dos trabalhos do parlamento ou o extraordinário:

Os trabalhos do congresso nacional se desenvolvem ao longo da legislatura, que compreende o período de quatro anos (art. 44, parágrafo único, da CF), coincidente com o mandato dos deputados federais. (...) Durante a legislatura ocorrem as sessões legislativas, que podem ser ordinárias, quando correspondem ao período normal de trabalho previsto na Constituição, extraordinárias, quando ocorrem no período de recesso do Congresso. A sessão legislativa ordinária, por sua vez, é partida em dois períodos legislativos. O primeiro se estende de 2 de fevereiro a 17 de julho e o segundo, de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Mendes e Branco, 2016, p. 914. Grifo nosso)

20. Em que pese referir-se à disciplina do Congresso Nacional, os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, com exceção das datas dos períodos legislativos, aplicam-se ao caso, pois, em simetria ao regime da CF/88, a Constituição do Estado de Rondônia, no tópico relacionado ao Poder Legislativo Estadual, prevê sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e preparatória. Sendo importante observar que, a preparatória ocorre no início da legislatura que principia em primeiro de fevereiro do primeiro ano do mandato. Nesse sentido, observe-se o art.28 da Constituição Estadual:

Art. 28. A Assembleia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado:

I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo as reuniões iniciais de cada período marcadas para o

primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

II - de forma preparatória, no início da legislatura, a partir de primeiro de fevereiro, para posse dos seus membros e eleição da Mesa Diretora. Para a terceira sessão legislativa de cada legislatura, far-se-á a eleição da Mesa Diretora em qualquer dos períodos das sessões legislativas anteriores, e sua posse dar-se-á ao primeiro dia do mês de fevereiro, em sessão especial convocada, observados os demais dispositivos constitucionais. (NR dada pela EC nº 31, de 12/06/2003 – D.O.E. nº 5249, de 12/06/2003)

III - extraordinariamente, por motivos relevantes e quando convocada:

a) pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em caso de decretação de intervenção estadual em Município, apreciação de ato do Governador do Estado que importe crime de responsabilidade, bem como para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador;

b) pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou pela maioria absoluta de seus membros, em face de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária somente se deliberará sobre as matérias constantes da pauta de convocação. (NR dada pela EC nº 105, de 25/11/2015 – DOeALE nº 198, de 26/11/2015)

§ 2º REVOGADO (Dispositivo revogado pela EC nº 105, de 25/11/2015 – DOeALE nº 198, de 26/11/2015)

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR dada pela EC nº 61, de 17/12/2007 – D.O.E. nº 907, de 28/12/2007)

§ 4º O regimento interno disporá sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa nos 60 (sessenta) dias anteriores às eleições gerais, estaduais ou municipais. (Acrescido pela EC nº 61, de 17/12/2007 – D.O.E. nº 907, de 28/12/2007)

21. Dessa forma, pela redação anterior do caput art. 80 do RI da ALE/RO, cada parlamentar, no intervalo de 4 (quatro) anos, que equivale a todo o período do mandato, receberia 2 (duas) verbas denominadas ajuda de custo, uma no início do mandato e outra no término. Isso significa que, na presente legislatura, a 9ª, o primeiro pagamento dessa verba foi devido em fevereiro de 2015 e a última seria em fevereiro de 2019.

22. Já a alteração promovida implica no pagamento de 2 (duas) verbas denominadas ajuda de custo a cada ano, ou seja, por mandato o Deputado Estadual passaria a receber 8 (oito) vezes a ajuda de custo.

23. Isso ocorre porque abandonou-se o critério “legislatura” para se adotar o período de “sessão legislativa”, mas percebe-se que o legislador sequer esclareceu que se trata da sessão legislativa ordinária, o que poderia levar o leitor mais apressado a entender que as sessões extraordinárias e preparatórias também estariam inclusas.

24. Segundo a justificativa apresentada ao Projeto de Resolução n. 144/18, de 18 de dezembro de 2018, que culminou que a Resolução ora em apreço, a alteração promovida “(...) é propícia, considerando que os parlamentares que estão deixando a legislatura, fazem jus (...)” e visava pagar ao final da legislatura 2 (dois) subsídios, pois seria final de mandato. Ocorre que os parlamentares que encerrarão o seu mandato em fevereiro de 2019, ao que tudo indica, já receberam a segunda parcela como previsto na redação anterior do caput do art. 80 do RI da ALE/RO, pois, por alteração promovida nesse mesmo dispositivo, referido valor fora pago no exercício de 2017.

RI ALE/RO

Art. 80 (...)

(...)

§ 4º O valor da segunda parcela a que se refere o caput deste artigo, na Nona Legislatura, o Parlamentar fará jus no ano de 2017. (RE nº 388/2017)

25. Desse modo, não há que se falar em ausência de pagamento de ajuda de custo aos parlamentares que findam o seu mandato no próximo ano e, por outra aceção, a nova redação do caput do art. 80 não permite inferir que se trate de um aumento do valor da última parcela da ajuda de custo, como parece fazer crer a justificativa apresentada durante o processo legislativo, pois, como já fora dito, a sessão legislativa é o intervalo de um dos quatro anos que compõe o mandato, logo, como bem pontuado pelo MPC/RO, sem parâmetro nem critério algum, estendeu-se o pagamento de uma verba que faz frente às despesas de transporte e mudança para o exercício do mandato para períodos em que esses eventos não ocorrem.

26. Neste ponto, a fim de evidenciar a natureza jurídica da aludida ajuda de custo, após a modificação implementada pela Resolução n. 408/2018, peço vênia para transcrever os argumentos ministeriais, os quais, pelo menos em um juízo perfunctório, próprio desta fase processual, parecem-me adequados:

"Insta asseverar que a Resolução n. 408, de 19.12.2018 possui nítido efeito concreto e que, por meio dela, a Casa Legislativa Estadual, à revelia das regras estabelecidas pela Constituição da República e dos entendimentos referendados pelo Poder Judiciário, criou verba denominada "Ajuda de custo", a ser paga no início e no término da Sessão Legislativa (anualmente), diferentemente do modelo que vinha sendo praticado, até então, o qual preconizava o pagamento aos seus membros de ajuda de custo apenas no início e no término da Legislatura (Mandato), à semelhança do modelo praticado na esfera federal, regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 276, de 2014, com o qual não possui mais simetria.

Tal proceder, ao contrário do que foi expresso na norma impugnada, desnatura a natureza indenizatória da ajuda de custo, já que, pelo novel formato, passará a ser paga aos Deputados estaduais, no início e no término da Sessão Legislativa isto é, duas vezes no período de um ano, passando a ter um nítido caráter remuneratório, sem base constitucional nem legal, como uma espécie de "14º e 15º salário", usando-se da expressão popular que vem sendo propagada na rede mundial de computadores com grande reprovação social".

27. Importante registrar que a Resolução ora em apreço, de efeito concreto, cuja incidência é iminente, ou até mesmo já concretizada, também é objeto de análise em sede judicial em ação popular, o que não influencia a órbita de atuação desta Corte de Contas dada a autonomia das instâncias, segundo firme jurisprudência, mas, lado outro, reforça os argumentos explanados pelo Ministério Público de Contas sob o tópico da natureza jurídica da despesas:

"Não bastasse isso, a Resolução em tela também implica em pagamento de "Ajuda de Custo" que mais se caracteriza como verba remuneratória, que realizado de forma reiterada por prolongado período de tempo pode inviabilizar eventual ressarcimento ao erário, em caso de procedência final. Ou seja, havendo elementos que evidenciam, além da probabilidade do direito, também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta inviável exigir que se aguarde a entrega da prestação jurisdicional definitiva".

28. Para além da questão da natureza jurídica, o Ministério Público de Contas evidenciou que a presente alteração Regimental, que versa sobre despesa de pessoal, não atendeu as exigências previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: (i) não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, LRF), (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, LRF) e (iii) foi aprovado aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao

final do mandato do titular do respectivo Poder (art. 21, parágrafo único, LRF).

29. Sobre o aspecto da nulidade do ato aprovado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder, a jurisprudência é no sentido de que ela incide no momento de nascimento do ato e não quando do efetivo pagamento, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

[...] 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. (STJ- REsp 1170241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

30. Dessa forma, tal qual se afirmou em sede judicial, essa irregularidade – da nulidade do ato aprovado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder –, face a iminência de se proceder ao pagamento ou, até mesmo, de sua ocorrência, com o término da sessão legislativa ocorrido em 15 de dezembro de 2018, é fundamento bastante para a concessão da tutela inibitória requerida.

31. Tal ocorre porque há fundado receio de consumação e continuação de lesão ao erário tendo em vista que se trata de análise de ato que autoriza despesa em desacordo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. Com relação à não apresentação (i) de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, LRF) e (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, LRF), são também críveis, em cognição sumária, essas alegações.

33. Isso porque não consta no Projeto de Resolução n. 144, de 18 de dezembro de 2018, nenhum desses dois atos. Ao contrário, como registra a tramitação do aludido projeto, o parecer das comissões pertinentes fora realizado em plenário no dia 18/12/2018.

34. Como consta no canal institucional na ALE/RO, na plataforma youtube, o mencionado projeto é posto em pauta com a alegação de que não há parecer. Chamado a se manifestar pelas comissões, um dos parlamentares presentes, sem apresentar fundamentação alguma de ordem orçamentário-financeira para tanto, diz, apenas, que é favorável à aprovação do projeto. Já se encaminhando para a aprovação, um segundo parlamentar questionou a condução da votação e chama atenção para o fato de que não havia integrante da comissão de finanças presente à sessão.

35. Esclareço que aqui não se está a sindicância a condução, ordem dos trabalhos, da ALE/RO em suas sessões, mas a ausência declarada, quando da votação do projeto ora em discussão, do cumprimento de dispositivos da LRF (arts. 16, I e II) sobre tema que enseja aumento de despesa com pessoal.

36. Dessa forma, como se trata de informação pública cuja ciência fora declarada em sessão, é de se atribuir responsabilidade solidária a todos aqueles agentes públicos que possivelmente já tenham recebido quaisquer valores com fundamento no art. 80 do RI da ALE/RO, alterado pela Resolução n. 408/2018.

37. Por fim, estando presentes os requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-A e ss. deste Regimento Interno, resta deferir a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de suspender o pagamento da verba criada pela Resolução n. 408, de 19 de dezembro de 2018, até decisão final desta Corte de Contas.

38. Ante o exposto, decido:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, em função de indícios de ilegalidade na concessão de verba aos parlamentares, de caráter remuneratório, determinando a autuação, nos moldes indicados no cabeçalho da presente decisão.

II – Com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 108-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar a Mauro de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que:

a) suspenda o pagamento de que trata o art. 80 do Regimento Interno da ALE-RO, alterado pela Resolução nº 408, de 19 de dezembro de 2018. Na hipótese de já ter sido processado o pagamento da referida verba, por se considerar, no presente momento, a sua natureza remuneratória, deve-se proceder à compensação de valores quando do pagamento do subsídio devido no mês de janeiro de 2019 (para os parlamentares integrantes da 9ª legislatura), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 55, IV, da Lei n. 154/96.

b) comprovem o cumprimento deste comando no prazo de 15 dias (corridos), contados de sua notificação.

III – Facultar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que apresente esclarecimentos prévios e/ou medidas corretivas que entender necessárias sobre as irregularidades versadas na presente decisão bem como na peça preambular, no prazo de 15 dias (corridos), contados de sua notificação, as quais serão consideradas por ocasião da instrução processual.

IV – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por e-mail, ao agente indicado no item II, com cópia da decisão e da representação; e, por ofício, ao Ministério Público de Contas.

V – Após, remeta-se a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação, na forma do item I.

VI – Decorrido o prazo indicado nos itens II e III, com ou sem a manifestação dos responsáveis, remetam-me os autos conclusos;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 888, de 26 de dezembro de 2018.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006518/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ROGÉRIO GARBIN, cadastro n. 990704, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 127 de 28.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1081 ano VI de 1º.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 889, de 26 de dezembro de 2018.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 00615/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear HIGO STEPHANYE PINTO GONÇALVES, sob cadastro n. 990788, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Assessoria Técnica da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.1.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 890, de 27 de dezembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006381/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492, para, no período de 7 a 16.1.2019, substituir a servidora SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, no cargo em comissão de Diretor de Controle V - Interino, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Concede progressão funcional a servidores.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002401/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal e vertical, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, relacionados no anexo I desta Portaria, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem às datas constantes no anexo I.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Anexo I
(Portaria n. 891, de 27 de dezembro de 2018)

PROGRESSÃO HORIZONTAL

Cad.	Cargo: Agente Administrativo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
377	Camila Iasmim Amaral de Souza	01/09/2017	I	C	I	D
247	Dalva Régia Corrêa Lopes	19/06/2017	II	H	II	I
380	Deisy Cristina dos Santos	23/09/2017	I	C	I	D
240	Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva	07/06/2017	II	F	II	G
400	Gláucio Giordanni Moreira Montes	27/02/2018	I	C	I	D
359	Larissa Gomes Lourenço	09/06/2017	I	C	I	D
394	Leandro de Medeiros Rosa	05/02/2018	I	C	I	D
388	Leandro Guimarães Ribeiro	08/12/2017	I	C	I	D
398	Marcela Catlen Pinto Pontes	13/02/2018	I	C	I	D
393	Priscilla Menezes Andrade	07/01/2018	I	C	I	D
255	Rômina Costa da Silva Roca	05/07/2017	II	H	II	I
386	Sanderson Queiroz Veiga	01/12/2017	I	C	I	D

Cad.	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
461	Vagner Oliveira Cotrim	27/04/2018	I	B	I	C
Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
383	Adriel Pedroso dos Reis	17/10/2017	I	C	I	D
257	Allan Cardoso de Albuquerque	01/08/2017	II	B	II	C
249	Arlete Maria da Silva e Souza	05/07/2017	II	B	II	C
361	Demétrius Chaves Levino de Oliveira	09/06/2017	I	C	I	D
269	Domingos Sávio Villar Caldeira	02/01/2018	II	B	II	C
399	José Fernando Domiciano	19/02/2018	I	C	I	D
366	Luciene Bernardo Santos Kochmanski	01/09/2017	I	C	I	D
275	Manoel Fernandes Neto	26/02/2018	II	B	II	C
405	Mara Célia Assis Alves	18/05/2018	I	C	I	D
385	Marc Uiliam Ereira Reis	03/11/2017	I	C	I	D
391	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	07/01/2018	I	C	I	D
251	Nivaldo Marques Santos	05/07/2017	II	B	II	C
404	Oscar Carlos das Neves Lebre	05/05/2018	I	C	I	D
460	Paulo Cesar Malumbres	27/04/2018	I	B	I	
264	Rosimary Azevedo Ribeiro	01/11/2017	II	B	II	C
355	Rossilena Marcolino de Souza	06/01/2018	I	C	I	D
274	Rubens da Silva Miranda	06/02/2018	II	B	II	C
Cad.	Cargo: Auxiliar Administrativo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
259	Ana Lucia Ferreira da Rocha	04/09/2017	II	G	II	H
272	Elifaete Inácio Carneiro	02/01/2018	II	H	II	I
256	Lenir do Nascimento Alves	28/07/2017	II	H	II	I
260	Natanael Galvão Pereira	18/09/2017	II	H	II	I
Cad.	Cargo: Bibliotecário	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
462	Leandra Bezerra Perdigão	27/04/2018	I	B	I	C
Cad.	Cargo: Contador	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
374	Clodoaldo Pinheiro Filho	01/09/2017	I	C	I	D
390	Gleudson Roniere da Silva Medeiros	09/12/2017	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Digitador	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
224	Marco Túlio Trindade de Souza Seixas	21/10/2017	II	H	II	I
Cad.	Cargo: Economista	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
349	Maria de Jesus Gomes Costa	02/06/2017	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Motorista	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
379	Samir Araújo Ramos	01/09/2017	I	C	I	D
378	Wesley Alexandre Pereira	01/09/2017	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
370	Camila da Silva Cristóvam	07/03/2018	I	C	I	D

268	Giselle Pinto Borges	02/01/2018	II	E	II	F
406	Michel Leite Nunes Ramalho	18/05/2018	I	C	I	D
270	Moisés Rodrigues Lopes	02/01/2018	II	E	II	F
Cad.	Cargo: Técnico em Comunicação Social	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
372	Luciana Aparecida B. Lopes de Albuquerque	01/09/2017	I	C	I	D
Cad.	Cargo: Técnico em Informática	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
375	Marco Aurélio Hey de Lima	01/09/2017	I	C	I	D
290	Rogerio Luiz Ramos	20/07/2017	II	G	II	H
Cad.	Cargo: Técnico em Redação	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
465	Eila Ramos Nogueira	27/04/2018	I	B	I	C
463	Miria Cordeiro de Araújo	27/04/2018	I	B	I	C
464	Shirley Leitão Mesquita Cardoso	27/04/2018	I	B	I	C

PROGRESSÃO VERTICAL

Cad.	Cargo: Auxiliar de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
		Financeiros	Nível	Ref.	Nível	Ref.
99	Ana Cristina da Conceição Lira Marques	05/08/2017	I	I	II	A
86	Francisca Ferreira Lima	01/08/2017	I	I	II	A
87	Francisco das Chagas Pereira Santana	01/08/2017	I	I	II	A
92	Manoel Amorim de Souza	04/08/2017	I	I	II	A
100	Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira	05/08/2017	I	I	II	A
72	Maria Eriúcia Soares F. Rendeiro Richardson	22/07/2017	I	I	II	A
101	Maria Lindalva Vaz da Silva	05/08/2017	I	I	II	A
69	Telma Rodrigues Barros Almeida	21/07/2017	I	I	II	A